

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.013106/2006-01
Recurso nº 150.598 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.118 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de setembro de 2009
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2000

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - -

O lançamento de ofício da multa de mora não recolhida com o principal, em procedimento de revisão do lançamento por homologação só pode ser iniciado se não extinto o direito da Fazenda de homologar o pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, que ocorre com o decurso de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO de RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para cancelar integralmente o lançamento.

ALEXANDRE KERN - Presidente

BELCHIOR MELO DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafetá Reis, Ivan Allegretti e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 08-11.677, de 27 de setembro de 2007, da DRJ/Fortaleza/CE, fls. 51 a 58, que julgou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade, fls. 01 a 21.

A recorrente teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 39/40, para a formalização do lançamento de multa de mora exigida isoladamente de ofício, no montante de 16.029,50, em decorrência da verificação da falta de pagamento do aludido encargo legal devido em função do recolhimento com atraso da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

De acordo com a descrição dos fatos constante do AI, e os demonstrativos de fls. 41 e 42, o débito refere-se ao pagamento parcial daquela contribuição com vencimento em 15 de janeiro de 2001, o qual foi recolhido em 30 de abril de 2001, apenas com o acréscimo dos juros moratórios.

Cientificada da decisão em 11 de outubro de 2007, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 63 a 120, em 13 de novembro de 2007, por meio do qual reitera todos os seus argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Assim, continua pleiteando a nulidade do feito, por ausência do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), nos termos da Portaria SRF nº 1.265/99, assim como, em decorrência da falta de indicação no AI, do cargo do AFTN autuante, além da hora de sua lavratura, conforme prevêem os incisos VI e VII, do artigo 5º, da Instrução Normativa SRF nº 94/97.

Ainda em sede de preliminar, alega que não cometeu qualquer infração, e, por isso, é inadmissível a autuação contra a qual se irressigna, tendo em vista que efetuou espontaneamente o recolhimento do débito questionado pela Fiscalização, ao abrigo dos artigos 138, do CTN, e 146, da CF/88, agindo, portanto, em conformidade com a lei.

Em preliminar de mérito, apela pelo acolhimento da preliminar de decadência do direito de lançar da Fazenda, uma vez que está sujeita regime do lançamento por homologação, disciplinado pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

O relatório na decisão recorrida bem registra o que no mérito arrazoa a recorrente, quanto à exclusão da responsabilidade em face do cumprimento da obrigação, escorado no instituto da denúncia espontânea, regido pelo art. 138, do CTN, pelo que faço sua transcrição:

“[...] em longo arrazoadado, ilustrado com excertos da doutrina e da jurisprudência produzida acerca do tema, defende a tese, segundo a qual, o sujeito passivo pode ser agraciado com o afastamento da responsabilidade pelo fato de não ter efetuado o pagamento do tributo na data do seu respectivo vencimento, desde que reconheça espontaneamente a irregularidade e promova o seu pagamento, quando for o caso.”

Reconhece a defesa que a legislação fiscal ordinária - que deveria estar jungida ao texto do CTN - lei complementar que possui característica de lex legum (lei sobre como fazer leis) - impõe uma pretensa "multa de mora", de caráter compensatório, que desconsidera o saneamento voluntário da falta, malferindo, assim, o fim inspirador da denúncia espontânea e estimulando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, em prejuízo da arrecadação do erário, principal objetivo da Administração Tributária.

Conclui que independentemente da natureza da multa exigida (moratória ou punitiva), não é devida qualquer penalidade sempre que se configura a hipótese do comando contido no artigo 138, do CTN, como, aliás, entendem o Primeiro Conselho de Contribuintes (1º CC) e a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), segundo os julgados que traz à colação.

Ao final, reitera o mesmo pedido constante da manifestação de inconformidade, para que seja reconhecida a insubsistência ou a nulidade do procedimento pelas razões apresentadas em sede de preliminares e, caso sejam elas ultrapassadas, que se declare improcedente a presente autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Quanto à preliminar de decadência, houve tempo em que duvidoso era adotar-se o art. 45, da Lei nº 8.212/90 para dar o amparo ao lançamento de contribuições sociais, matéria hoje superada em face da declaração de inconstitucionalidade por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, entendimento que deve ser acolhido por este Conselho, nos termos do art. 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno¹

¹ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Não confiro acerto também ao entendimento esposado pelo nobre julgador *a quo*, segundo o qual o prazo para a contagem da decadência tem seu termo inicial em 1º de janeiro de 2002, expirando em 31 de dezembro de 2006 o direito de a Fazenda constituir o referido crédito tributário, com base no art. 173, I, do CTN.

Sustenta o diligente julgador que por se tratar da exigência apenas da multa de mora e não da contribuição, o lançamento é de ofício, nos termos do art. 149, V e VI, do CTN, em procedimento de revisão do lançamento por homologação procedido pelo contribuinte.

Acerta quanto a essa natureza jurídica do lançamento, mas não há em razão dessa caracterização, por si, força legal para albergar o direito da Fazenda de manejá-lo no art. 173, I, do CTN, limitada que se encontra:

a) primeiro pelo parágrafo único do art. 149²; que só permite a revisão do lançamento “*enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública*”. Como o regime das contribuições, de que aqui se trata, é lançamento por homologação, este direito está previsto no § 4º, do art. 150, do CTN;

b) pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador, determinado para a extinção definitiva do crédito tributário, na falta de pronunciamento da Fazenda quanto ao procedimento levado a efeito pelo contribuinte de antecipar o pagamento, tudo conforme ditames do art. 150, caput, § 1º e § 4º. Crédito tributário definitivamente extinto significa extinção do direito da Fazenda de revisá-lo.

Por essa razão de direito diferença não faz se a insuficiência do pagamento deu-se relativamente ao principal ou a seus consectários legais, para que enseje o deslocamento do termo inicial para o previsto no art. 173, I, do CTN.

O fato gerador da presente exação completou-se em 31 de dezembro de 2000. Na linha aqui defendida o prazo final para realização do lançamento exauriu-se em 31 de dezembro de 2005. O presente lançamento foi formalizado em 04 de dezembro de 2006.

À luz dos fundamentos fáticos e legais que alicerçam o lançamento sob exame considero que o feito se encontra fulminado pelo instituto de decadência.

Sem embargo de ser inócuo enfrentar as demais questões, de forma sucinta registro minha convergência com as conclusões da decisão recorrida, quanto à validade do lançamento ante a ausência do MPF e à vista das alegadas irregularidades relativas à lavratura do AI, e, de forma peremptória, ainda, quanto à matéria de mérito principal - a exigibilidade da multa de mora como corolário do pagamento em atraso de tributos e contribuições. Entendo ser inadmissível, argüir-se denúncia espontânea para dela eximir-se quanto a tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

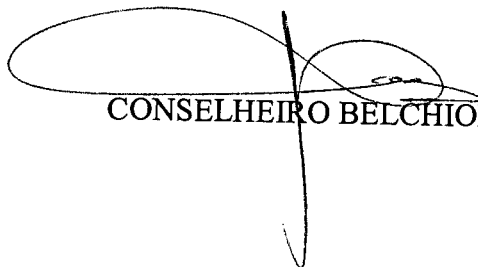
I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

² Art. 149. [...]

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para declarar a decadência do direito de lançar.

(-)



CONSELHEIRO BELCHIOR MELO DE SOUSA

